



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005332-39.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante JOSÉ APARECIDO PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2579 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1005332-39.2024.8.26.0664/50000
Comarca: Foro de Votuporanga – 3ª Vara Cível
Embargante: José Aparecido Pedroso
Embargado: Banco BMG S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por José Aparecido Pedroso contra acórdão que, em sede de apelação nº 1005332-39.2024.8.26.0664, negou provimento ao recurso do banco requerido e deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargante, para julgar a ação integralmente procedente, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. O embargante aponta contradição quanto à base de cálculo adotada para a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em esclarecer se a base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários advocatícios em sede recursal deve ser o valor da causa ou o valor da condenação, diante da alteração do resultado da demanda no segundo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que se verifica no presente caso quanto aos critérios de fixação da verba honorária.

A sentença de primeiro grau reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários sobre o valor da causa, no percentual de 10%. Com o provimento do recurso da parte autora, a ação foi julgada integralmente procedente, com condenação do requerido ao pagamento de indenização e restituição em dobro, afastando a sucumbência recíproca e justificando a majoração da verba honorária. Conforme art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem incidir, preferencialmente, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, somente na impossibilidade de sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa. O Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ pacificou o entendimento de que a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC deve observar ordem sequencial e obrigatória, não sendo facultativa a adoção do valor da causa quando há condenação líquida ou determinável. A utilização do valor da condenação como base para fixação da verba honorária se mostra compatível com a legislação e a jurisprudência dominante, não havendo violação ao direito da parte autora,

mesmo que resulte em montante inferior ao que seria calculado sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado.

Tese de julgamento: "1. A base de cálculo da verba honorária deve observar a ordem sequencial prevista no art. 85, § 2º, do CPC, iniciando-se pelo valor da condenação, somente utilizando-se o valor da causa em sua ausência. 2. A alteração do resultado da demanda em sede recursal autoriza a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 3. A existência de contradição na fixação dos honorários justifica o acolhimento dos embargos de declaração para aclarar os critérios adotados pela decisão colegiada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.022; Tema Repetitivo STJ nº 1.076.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo nº 1.076, REsp 1.822.253/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 16.12.2020, DJe 18.12.2020.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Aparecido Pedroso ao acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 1005332-39.2024.8.26.0664 (fls. 316/329), que negou provimento ao recurso do banco requerido e deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargante, para julgar a ação integralmente procedente, condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, alegando o autor, ora embargante, que há contradição na fixação da verba honorária em sede recursal.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que a honorária foi arbitrada em primeira instância em 10% sobre o valor da causa, de R\$ 8.707,26 (fls. 13) e, em sede recursal, em que pese o provimento do recurso apresentado pelo autor, o valor da condenação foi indicado como base para a verba, majorada para 15%, o que ocasionaria, na realidade, redução da verba sucumbencial. Afirma que "o critério correto deveria ser a fixação dos honorários sobre o valor da causa, conforme estabelecido pela sentença de primeiro grau." Desta forma, pleiteia o acolhimento dos embargos, para sanar a contradição

apontada.

Recurso tempestivo, com intimação da parte adversa para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC (fls. 04).

Às fls. 06, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte embargada.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e, no particular, comportam acolhimento.

Logo, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No caso, na realidade, o arbitramento da verba honorária comporta maiores esclarecimentos, sendo de rigor o provimento do presente recurso para sanar a contradição e obscuridade presente no v. acórdão.

Com efeito, a respeito da honorária, deve ser aclarado que, em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente, havendo sucumbência recíproca, repartida igualmente entre as partes. A verba honorária foi arbitrada com base no valor da causa, no percentual de 10%.

Em sede recursal, a pretensão da parte autora foi integralmente acolhida, sendo a r. sentença reformada, para que a ação fosse integralmente procedente, com a majoração da verba nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Desta forma, apenas o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária.

Ademais, deve ser esclarecido que, havendo expressa condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de valores, de forma dobrada, a base de cálculo da honorária deve observar o valor da condenação, e não mais o valor da causa, em conformidade com as disposições do art. 85, § 2º do CPC.

Isso porque o referido artigo dispõe de forma expressa que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,” razão pela qual a adoção de outro entendimento violaria texto expresso da lei, o que não pode ser admitido.

Ou seja, havendo condenação, por mais que o valor, no momento, não seja certo e determinado, a honorária deve incidir sobre tal montante; apenas nas hipóteses em que não há que se falar em condenação ou proveito econômico é que o valor atualizado da causa deve ser adotado como base para o arbitramento da verba advocatícia.

A matéria, aliás, já foi pacificada no Tema nº 1.076 dos Repetitivos do C. ST, que esclareceu em definitivo que as bases de cálculo indicadas no art. 85, §2º, CPC, devem ser utilizadas de forma sequencial. Veja-se:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Assim, os presentes embargos merecem acolhimento para esclarecer os critérios adotados para a fixação da verba honorária. No mais, os demais termos do r. acórdão devem ser mantidos.

Insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA